



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000728/2006-23
Recurso nº 141.138 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.056 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente LS MONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

A atividade de fabricação e comércio de estruturas metálicas, que inclua sua eventual instalação e/ou manutenção, não configura, por si só, atividade abrangida no conceito de atividade auxiliar de engenharia civil vedada ao SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente Julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 20-verso):

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório n. 568.641, de 02 de agosto de 2004 (fl.08), em virtude de o contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 2961-0/02 (Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica).

A Delegacia da Receita Federal em Santo André indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do contribuinte (fl. 04), fundamentando que o contribuinte questionou matéria de direito (discordância quanto à interpretação da legislação), de competência de análise da DRJ, e que as atividades por ele desenvolvidas são características de profissional habilitado ou assemelhado.

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 27/03/2006 (fl. 03-verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/04/2006 (fls. 01/07), alegando, em síntese:

...praticamos tão somente a industrialização e a comercialização de estruturas metálicas, bem como a prestação de serviços nesta área, bem como a devida reposição de peças. Tudo isso é feito pelos sócios da empresa, configurando um percentual de faturamento em média de 90,00% em industrialização e comércio de produtos e apenas 10% em prestação de serviços de reposição de peças e instalação de estruturas;

O inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96 não deixa claro se é vedado 'comercializar ou instalar estruturas metálicas ou outra qualquer' nos estabelecimentos dos clientes;

Os sócios não são engenheiros, nem possui tal profissional em sua empresa."

Julgando a impugnação, a DRJ de Campinas decidiu:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida.

Intimado dessa decisão (AR de fls. 24), o Contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera suas alegações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividades que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi excluída do Simples sob o pressuposto de que exerce atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, que seriam vedadas, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ocorre que no caso em apreço, considerando a qualificação profissional dos sócios – comerciante e industrial – e que aos autos não foram colacionadas provas em contrário ao declarado pelo Contribuinte, temos um pequeno negócio que tem por atividade principal a fabricação e comercialização de estruturas metálicas, bem como a reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, como ou sem fornecimento de peças, o que, ao que evidenciam os autos, não exige conhecimento técnico ou superior comprovado, tanto que os sócios da empresa não detêm qualificação específica.

Nesse sentido, entendo que não se está diante de uma empresa de engenharia ou que preste serviços semelhantes, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Cumprido ressaltar que esse e. 3º. Conselho já decidiu esta questão, ao julgar o Recurso 134217. Confira-se:

Número do Recurso: 134271

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13830.001442/2004-84

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Data da Sessão: 05/07/2007 09:00:00

Relator: ANELISE DAUDT PRIETO

Decisão: Acórdão 303-34529

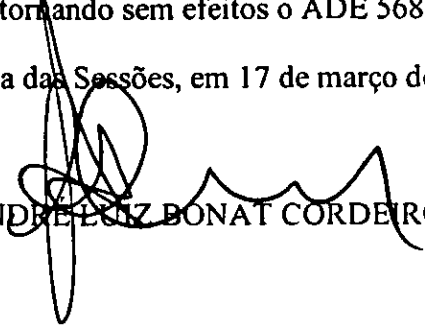
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesProcesso nº 13830.001442/2004-84Acórdão nº 303-34.529CC03/C03Ano-calendário: 2004Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. A atividade de fabricação e comércio de estruturas metálicas, que inclua sua eventual instalação e/ou manutenção, não configura, por si só, atividade abrangida no conceito de atividade auxiliar de engenharia civil vedada ao SIMPLES. Recurso Voluntário Provido

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, tornando sem efeitos o ADE 568641.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator